



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO

**ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO
COMO REQUISITO PARA A CELEBRAÇÃO DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**CAMPINA GRANDE
2022**

ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO

**ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO
COMO REQUISITO PARA A CELEBRAÇÃO DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de bacharelado em Ciências Jurídicas (Direito) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732a Lima Neto, Antonio Barbosa de.
Análise da obrigatoriedade da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal [manuscrito] / Antonio Barbosa de Lima Neto. - 2022.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito penal. 2. Obrigatoriedade. 3. Confissão. 4. Inconstitucionalidade. I. Título

21. ed. CDD 345.06

ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO


**ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO
COMO REQUISITO PARA A CELEBRAÇÃO DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso bacharelado em Ciências Jurídicas (Direito) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

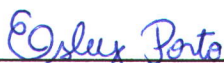
Área de concentração: Direito, Direito Penal, Direito Processual Penal.

Aprovado em: 30/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, pela dedicação,
companheirismo, amor e amizade,
DEDICO.

“A liberdade é o direito de fazer o próprio dever”.

(Augusto Comte)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
Dr. ^a	Doutora
ed.	Edição
Msc.	Mestre
n. ^o	número
p.	página
ANPP	Acordo de não persecução penal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CAOCRIM	Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar
CPP	Código Processual Penal
CF	Constituição Federal
HC	Habeas corpus
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	MEDIDAS DESPENALIZADORAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.	9
3	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
4	REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
5	CONFISSÃO ENQUANTO REQUISITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
5.1	Entendimento jurisprudencial acerca da ausência de confissão no inquérito policial e a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal.....	15
5.2	Uso da confissão obtida no acordo de não persecução penal como prova na ação penal	16
5.3	Obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal e o direito constitucional ao silêncio.....	18
5.4	Confissão no acordo de não persecução penal e o princípio da presunção de inocência.....	18
6	CONCLUSÃO.....	19
	REFERÊNCIAS.....	21

ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antonio Barbosa de Lima Neto¹
Rosimeire Ventura Leite²

RESUMO

O acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora, aplicável no Brasil, a crimes com penas inferiores a quatro anos, cometidos sem grave ameaça ou violência, sendo, inicialmente, introduzida no ordenamento jurídico através de Resoluções do CNMP. Em 2020, passou a ser regulamentada pelo CPP, especificamente no artigo 28-A, quando entrou em vigor a Lei n.º 13.964/2019. Possibilitando, assim, a aplicação de penas alternativas, extinguindo a punibilidade após a conclusão do pacto firmado entre o Ministério Público e o investigado. Ocorre que a regulamentação dessa negociação extrajudicial exigiu o cumprimento de requisitos pelo infrator, destacando-se a confissão. Todavia, essa imposição legal de assunção de culpa para a celebração do acordo, recentemente inserida na legislação brasileira, é controversa. Para tanto, como metodologia, foram procedidas pesquisas documentais e explicativas, utilizando-se o método bibliográfico, pretendendo elucidar a problemática proposta: “existe inconstitucionalidade na obrigatoriedade da confissão do acusado no ANPP?”. Por conseguinte, este estudo tem o objetivo geral de analisar a obrigatoriedade da confissão do investigado, a fim de verificar possível inconstitucionalidade constante no ANPP, aliado aos objetivos específicos, quais sejam: traçar um panorama dos institutos despenalizadores vigentes, discorrer sobre os aspectos normativos do ANPP e averiguar a constitucionalidade da confissão como requisito para a concretização do acordo. Ao final, ficou constatada a incolumidade dos princípios constitucionais discutidos, ante o caráter alternativo e voluntarioso da confissão como requisito do ANPP, além da garantia integral e inalterada do trâmite processual regular, caso ocorra descumprimento ou por mera opção do acusado.

Palavras-chave: Direito penal; Obrigatoriedade; Confissão; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The non-criminal prosecution agreement is a decriminalizing procedure applicable in Brazil to crimes with sentences under four years, committed without serious threat or violence, being initially introduced into Brazilian legislation through resolutions of the National Council of Public Ministry. In 2020, it has been regulated by the Brazilian Penal Procedural Code, specifically in its article 28-A, when Law n.º 13.964/2019 came into force. Thus, it allowed the application of alternative penalties to the accused, extinguishing the punishment after fulfilling the pact signed between Public Ministry and the investigated. It turns out that the regulation of this extrajudicial negotiation required the fulfillment of requirements by the offending agent, mainly the confession. However, this legal imposition of the guilt assumption and authorship for the conclusion

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico antonio.barbosa.neto@aluno.uepb.edu.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico rosimeireventuraite@servidor.uepb.edu.br.

of the agreement, recently inserted in the Brazilian legal system, is controversial. For this purpose, documentary and explanatory research were done as methodology, using a bibliographic method, in order to address the proposed problem: "is there unconstitutionality in the accused's mandatory confession in the ANPP?". Therefore, the main goal of this study is the investigated's mandatory confession analysis, in order to verify eventual unconstitutionality in the ANPP, combined with the specific objectives of tracing an overview of the current decriminalizing institutes, discussing the normative aspects of the ANPP and investigating the constitutionality of the confession as a requirement for the realization of the agreement. In the end, the integrity of the constitutional principles discussed was proven, due to the alternative and voluntary confession as a requirement of the ANPP, besides the whole and unaltered guarantee of the regular procedural process, in case of non-compliance or by the option of the accused.

Keywords: Criminal law; Obligatoriness; Confession; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal, regulamentado pela Lei n.º 13.964/2019 que entrou em vigor em 2020, possibilita que, no âmbito criminal, seja possível a aplicação de mais um método de justiça consensual, a fim de que, preenchendo os requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, o Ministério Público opte, ao propor ao acusado, pela possibilidade de que não haja o oferecimento da denúncia e para que, conseqüentemente, não seja iniciado o procedimento judicial, quando respeitados, pelo investigado, os termos pactuados entre as partes.

Entretanto, o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do infrator, tampouco uma obrigação estabelecida pela lei ao Ministério Público, o qual pode proporcionar indiretamente, ao acusado que cumprir as imposições estabelecidas, a extinção da punibilidade sem o curso processual convencional.

A aplicação do referido método consensual, na seara criminal, é caracterizada pela faculdade conferida legalmente ao Ministério Público, baseada na verificação de condições necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido, apesar de ser uma faculdade do Ministério Público, a propositura do acordo de não persecução penal, caso seja oferecida essa oportunidade, está condicionada, pela lei processual penal, ao cumprimento de pressupostos essenciais.

Dentre outros, esse é o caso da confissão formal e circunstanciada do agente delituoso, que é um requisito obrigatório, consoante previsão contida no artigo 28-A do CPP.

No entanto, a obrigatoriedade da confissão do investigado pela prática criminosa é controversa e, por isso, levanta questionamentos sobre a sua inconstitucionalidade, diante da aparente transgressão aos princípios constitucionais do direito ao silêncio, à não autoincriminação e à presunção de inocência.

Isso posto, o objetivo geral do presente estudo é analisar a obrigatoriedade da assunção de culpa pelo infrator, com o fito de verificar possível inconstitucionalidade constante no acordo de não persecução penal.

Por conseguinte, os objetivos específicos são, basicamente, os seguintes: (a) traçar um panorama dos institutos despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiro; (b) discorrer sobre os aspectos normativos do acordo de não persecução penal, e; (c) averiguar a constitucionalidade da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal.

Para tanto, durante a concretização deste artigo científico, foi realizada uma pesquisa documental e explicativa, utilizando-se o método bibliográfico, através da análise de materiais previamente elaborados, como a legislação e as jurisprudências brasileiras, além de livros, teses e reportagens, com a finalidade de elucidar a problemática proposta: “existe inconstitucionalidade na obrigatoriedade da confissão do acusado no ANPP?”.

2 MEDIDAS DESPENALIZADORAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

As medidas despenalizadoras são sanções alternativas, impostas ao investigado, com o propósito de evitar o estabelecimento do processo penal, resultando na extinção da punibilidade. Afastando, assim, a aplicação de penas restritivas de direitos ou liberdade, após o agente delituoso cumprir integralmente o que fora pactuado com o Ministério Público ou, em alguns casos, com a própria vítima, nos termos da lei.

De acordo com a Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para julgar os delitos de menor potencial ofensivo, quais sejam as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, e não enquadrados na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), é possível a aplicação de medidas despenalizadoras.

Desse modo, para os crimes de menor potencial ofensivo é possível a realização da composição civil dos danos, ou seja, para os casos em que a lei exija representação ou queixa do ofendido, o infrator e a vítima realizam, entre si, um acordo, e esta poderá ser indenizada pelo dano sofrido.

Considerando o parágrafo único do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo, devidamente homologado pelo Juízo competente, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação da vítima, encerrando a questão criminal.

Por outro lado, quando o crime de menor potencial ofensivo acarretar ação pública incondicionada à representação, a composição civil dos danos não extinguirá a punibilidade, todavia, será útil para antecipar a certeza da quantia indenizável, o que poderá ensejar a constituição de um título executivo na justiça cível.

Ademais, a transação penal é outra medida despenalizadora, a qual se trata de um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, que possibilita a antecipação do cumprimento da pena, seja por meio do pagamento de multa ou pela restrição de direitos, desde que o investigado seja réu primário, tenha bons antecedentes e possua boa conduta social, sendo desnecessária a assunção de culpa.

Assim, ao final dessa negociação, cumpridos os requisitos legais e aqueles impostos pelo Ministério Público, o processo é arquivado e o infrator permanece primário e sem antecedentes.

Outro instrumento de negociação que merece destaque, na seara penal, é a suspensão condicional do processo, cabível para aqueles crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não pela Lei n.º 9.099/95. Nessa modalidade de justiça conciliatória, o acusado poderá obter a anulação do seu processo criminal, após o cumprimento e a observância de certos requisitos em determinado lapso temporal.

Dessa forma, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que cumpridas, pelo investigado, as condições impostas pelo órgão ministerial e que o infrator não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Além disso, deverão estar presentes os demais pressupostos que autorizaram a suspensão condicional da pena, conforme o artigo 77 do Código Penal Brasileiro e o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Por outra senda, para o crime de Organização Criminosa, não amparado pela Lei dos Juizados Especiais, uma vez considerado de alto potencial ofensivo e cuja pena máxima pode alcançar 8 (oito) anos, conforme o artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, é possível a realização da colaboração premiada, outro instrumento negocial penal.

Nessa modalidade de justiça negocial, busca-se a obtenção de provas durante a investigação criminal, a qual ocorre mediante oferecimento de benefícios do Ministério Público ao acusado, a fim de que ele coopere, indicando autores, instrumentos ou na recuperação de frutos e produtos do crime. Em troca, o colaborador tem extinta a sua punibilidade.

O acordo de não persecução penal, por sua vez, foi introduzido recentemente na legislação processual brasileira para aumentar as possibilidades de conciliação no âmbito penal, como também veio para suprir um vácuo legal, anteriormente existente, acerca das possibilidades de negociação, entre o Ministério Público e o investigado, relativa à prática delitiva com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sem registro de violência, grave ameaça, situação doméstica ou aspecto misógino.

Tendo em vista a aplicação das medidas despenalizadoras, vislumbra-se, de modo sucinto, que para crimes de menor potencial ofensivo é possível a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, enquanto que para delitos de médio potencial ofensivo, com penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos, pode ser aplicado o ANPP. Por fim, considerando a infração de elevado potencial ofensivo, qual seja o delito de organização criminosa, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, é possível a realização da colaboração premiada.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, em síntese, refere-se a uma negociação extrajudicial entre o Ministério Público e o acusado de um crime ocorrido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, proposta após a conclusão do inquérito policial e antes do oferecimento da denúncia.

O doutrinador Mauro Messias (2020, p. 8) ratifica e complementa:

(...) no ajuste, em procedimento que apure crime de média gravidade, isto é, com pena mínima inferior a quatro anos (e. g. uso de documento falso, furto qualificado e embriaguez ao volante), entre o membro do Ministério Público (ou querelante) e o investigado, no qual sejam pactuadas condições (e não penas), com a obrigatória homologação do acordo pelo juiz (...).

No que diz respeito à previsão legal, sobre a possibilidade da aplicação da justiça consensual criminal em comento, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 28-A, dispõe expressamente que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...) (incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (vigência)

Assim, não sendo caso de arquivamento e preenchidos os requisitos previstos em lei, concordando as partes com as cláusulas pactuadas e, após a devida homologação do acordo pelo Juízo, o Ministério Público não oferece a denúncia, razão pela qual não é promovida a ação penal contra o investigado.

Por conseguinte, quando o acusado cumprir integralmente o acordo pactuado junto ao Ministério Público, terá extinta a sua punibilidade pelo Juízo competente, não acarretando reincidência ou maus antecedentes, apenas gerando registro para fins de impossibilitar um novo acordo no período de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no ordenamento legal.

Outrossim, da forma como foi inserida no CPP, essa modalidade de justiça consensual se trata de uma faculdade do Ministério Público, que poderá propô-la quando achar suficiente e necessária para prevenir o crime, ou seja, a adoção dessa

medida despenalizadora não se trata um direito subjetivo do investigado.

Por outro lado, caso as condições pactuadas sejam descumpridas pelo infrator, o Ministério Público informará o ocorrido ao Juízo, por meio de um pedido de rescisão judicial, o que poderá resultar no oferecimento da denúncia e no conseqüente início da ação penal em desfavor do agente delituoso.

Urge ressaltar, também, que a opção pela aplicação do aludido instituto consensual, prevista na legislação processual penal, não resulta na impunidade do acusado.

Isso porque essa modalidade negocial possibilita que o Ministério Público proponha ao investigado condições suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da prática criminosa, bem como oportuniza a célere reparação ou restituição do dano causado pelo infrator, diretamente à vítima ou à coletividade (Estado).

Podendo, ainda, ser estabelecida na negociação, por exemplo, a renúncia voluntária a bens e direitos utilizados como instrumentos, produtos ou proveitos da prática delituosa, a prestação de serviços, entre outras condições a serem pactuadas entre as partes, consoante rol exemplificativo previsto em lei.

Não obstante, caso as condições acertadas não sejam suficientes para prevenir e reprovar o crime, o Juízo poderá recusar a homologação do acordo, com o objetivo de que seja modificado pelas partes.

Ademais, destaque-se que o acordo de não persecução penal, quando devidamente convencionado, apenas suspende o oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, até que os requisitos estabelecidos sejam cumpridos, em sua totalidade, pelo acusado.

Dessa forma, durante a fase de cumprimento do acordo, o investigado tem sua liberdade avaliada e ameaçada, enquanto repara a vítima ou a coletividade (Estado) pelo dano causado, em decorrência da prática delituosa, bem como cumpre, concomitantemente, outras condições impostas.

Isso posto, objetivando a célere aplicação de medidas proporcionais e necessárias para reprovar e prevenir o crime, a rápida reparação do investigado à vítima ou ao Estado (coletividade), a redução do inchaço processual do sistema judiciário nacional e a diminuição da inclusão de novos apenados no sistema penitenciário brasileiro, o ANPP foi introduzido no Brasil pela Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n.º 183/2018 do CNMP, sendo que, a partir de 2020, esse modelo de justiça consensual criminal passou a ser regulamentado pelo Código Processual Penal Brasileiro, quando entrou em vigor a Lei n.º 13.964/2019.

Em primeira vista, por evitar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a fim de que não seja promovida a ação penal, o acordo de não persecução penal pode aparentar ser uma medida benéfica, apenas, àqueles agentes delituosos, visto que, após firmarem a negociação, terão afastada a aplicação de possíveis penas restritivas de direitos ou liberdade, assim como a sua inserção no sistema penitenciário nacional.

Nesse contexto, ao possibilitar que o infrator cumpra, de forma célere, as medidas reparatórias da conduta criminosa em liberdade, evitando sua entrada nos lotados e desgastados ergástulos brasileiros, permite-se, além da sua imediata ressocialização, a redução de custos do Estado por conta da cautela de um eventual apenado e o desafogamento processual real do assoberbado Poder Judiciário.

De acordo com o projeto Sistema Prisional em Números, que cruza dados sobre a ocupação carcerária do Brasil, que são fornecidos pelo Conselho Nacional do

Ministério Público, em 2019, a taxa de ocupação dos presídios brasileiros era de 161,61%, considerando o total à época de 1.401 estabelecimentos prisionais no Brasil. Conforme o mesmo estudo, os presídios da região centro-oeste, por exemplo, receberam duas vezes mais encarcerados do que podem suportar.

Nessa conjuntura, segundo dados estatísticos fornecidos pelo Ministério Público Federal, até setembro de 2020, foram celebrados 5.053 acordos de não persecução penal no Brasil. Desses, 3.892 ocorreram apenas no ano primeiro ano de vigência do Pacote Anticrime.

Especificamente, ainda, no que diz respeito a Minas Gerais, por exemplo, durante 2021, o Ministério Público do Estado celebrou 9.473 acordos de não persecução penal, conforme dados apresentados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM).

Portanto, o acordo de não persecução penal complementa as opções de modalidades negociais, no âmbito penal, previstas na legislação brasileira, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, revelando-se como mais um instrumento da política criminal do país, beneficiando, decisivamente, o acusado, o sistema penitenciário nacional e o Poder Judiciário brasileiro.

4 REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante disposição do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal não poderá ser oferecido pelo Ministério Público a todos os investigados de práticas delituosas. Em verdade, para que seja possível a sua realização, deverão ser observados os requisitos estabelecidos legalmente.

Dessarte, de acordo com o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, para que seja procedido, esse modelo justiça negocial penal, é preciso que não seja caso de arquivamento, ou seja, é necessário que o Ministério Público tenha um conjunto probatório suficiente para indicar a autoria dos fatos imputados àquele infrator.

Além disso, a pena mínima cominada à conduta criminosa deverá ser inferior a 4 (quatro) anos. Para tanto, serão consideradas as causas de aumento e diminuição da pena aplicáveis ao caso.

Paralelamente, a negociação a ser estabelecida entre as partes deverá ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Dessa maneira, o Ministério Público apresentará suas condições a serem cumpridas pelo acusado, caso ele concorde.

Outrossim, de acordo com a previsão legal, essas condições, dispostas em um rol exemplificativo, poderão ser: o reparo do dano causado ou restituição da coisa à vítima; a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por determinado período; o pagamento de prestação pecuniária para entidades públicas ou de interesse social indicadas pelo Juízo, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou, cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por outro ângulo, não será possível a realização do ANPP nos casos em que

for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais ou, ainda, quando o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios suficientes que indiquem que a conduta criminal é habitual, reiterada ou profissional, exceto se forem insignificantes as infrações penais pretéritas.

Ademais, também não serão passíveis, desse instrumento de negociação penal, os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou, ainda, aqueles praticados contra a mulher por razões do sexo feminino, tampouco aquelas hipóteses onde o infrator foi beneficiado em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento das infrações relativas ao caso concreto.

Não obstante, outro requisito essencial, também disposto no *caput* do artigo 28-A do Código Processual Penal, é a necessária confissão circunstancial e formal realizada pelo acusado.

5 CONFISSÃO ENQUANTO REQUISITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Oportunamente, é relevante frisar que, por muito tempo, a confissão foi considerada a “rainha das provas” e que o seu teor já teve valor absoluto para atribuir a culpabilidade ao investigado.

Assim, não importava a existência de conteúdo probatório que a contradissesse, conforme disposição de Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2016, p. 269):

Houve uma época na história da humanidade em que a confissão era conhecida como rainha das provas, equivalendo a dizer que, uma vez obtida a confissão, já se permitia a condenação, pois ninguém melhor do que o próprio acusado para dizer se é ou não culpado.

Entretanto, no Brasil, atualmente, não existe hierarquia entre as provas obtidas. De acordo com o Código Processual Penal Brasileiro, no artigo 197, a confissão não poderá ser utilizada como único meio de prova para fundamentar a condenação do infrator:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e, para a sua apreciação, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Por outra senda, para que seja possível a realização do acordo de não persecução penal, a legislação pátria determina, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da confissão circunstancial e formal da prática delitiva pelo acusado.

Especificamente, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 253), define confissão:

(...) admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (...).

A imposição legal da confissão aparenta ser uma opção arriscada para o investigado no tocante à autoincriminação, tendo em vista que, ao confessar circunstancial e formalmente o crime, de acordo com o texto legal, pode ocorrer que,

mesmo se enquadrando nas condições impostas no CPP, o Ministério Público não proponha o acordo.

Dessa forma, considerando que a persecução penal tem início no primeiro ato da investigação, seja ela no âmbito administrativo, civil ou penal, podendo também ser extrajudicial (quando realizada ainda na fase investigativa) ou judicial (quando realizada após o oferecimento da denúncia), verifica-se que quando o infrator admitir a autoria da prática criminosa, no acordo de não persecução penal, não se tratará de mera autoacusação, mas, apenas, da própria confissão.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 359), diferenciam, objetivamente, a confissão da autoacusação:

É a admissão, por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que, não é sequer indiciado, não é tecnicamente confissão, e sim autoacusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

Outrossim, ressalte-se, também, que há meios que podem ser utilizados pelo acusado para que a obrigatoriedade da confissão na celebração do acordo de não persecução penal não o prejudique no oferecimento da denúncia e no trâmite da ação penal, caso haja descumprimento das condições pactuadas entre as partes.

Não obstante, mesmo que o investigado confesse a prática delituosa, ela não será suficiente para a sua condenação, pois essa prova será confrontada com as demais peças do processo judicial, com o escopo de averiguar coerência, haja vista a relatividade probatória da confissão e a inexistência de hierarquia entre as provas da ação penal.

5.1 Entendimento jurisprudencial acerca da ausência de confissão no inquérito policial e a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal

Como analisado e discutido, a confissão é um requisito essencial e obrigatório para a propositura do acordo de não persecução penal. Contudo, o artigo 28-A do Código Processual Penal não estabelece o momento oportuno em que esta deve ser realizada, para que seja possível o oferecimento, pelo Ministério Público, do método de justiça consensual em comento.

Diante disso, consoante HC n.º 657.165/RJ, o atual entendimento jurisprudencial da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é de que a ausência da confissão, ainda no inquérito policial, não impede a interposição do ANPP pelo Ministério Público. Isso porque, conforme o relator Ministro Rogério Schietti Cruz:

(...) ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o *Parquet*, caso admitisse a prática da conduta apurada (...). 3. **Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta (...).** (grifo nosso)

Além disso, no mesmo julgado, o Ministro Rogério Schietti Cruz ainda destaca o enunciado n.º 13 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ, dispondo que: “a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, caso o infrator se negue a confessar durante o trâmite do inquérito policial ou se mantenha em silêncio, o Ministério Público ainda poderá oferecer o ANPP, desde que o acusado preencha os requisitos previstos no artigo 28-A, estando isso condicionado necessariamente à realização da confissão formal e circunstanciada.

Por conseguinte, essa assunção de autoria e culpa poderá ocorrer, inclusive, em audiência extrajudicial, junto ao órgão ministerial, para fins de celebração do acordo de não persecução penal, a ser homologado, posteriormente, pelo Juízo competente.

É preciso ressaltar também que, no referido *habeas corpus*, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece ainda que, apesar desse modelo de justiça consensual não ser um direito subjetivo do réu, o Ministério Público quando não a realizar ou quando negá-la, deverá apresentar justificativa plausível e idônea. Este é o mesmo entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal Federal (HC n.º 216.895 AgR/SP).

5.2 Uso da confissão obtida no acordo de não persecução penal como prova na ação penal

Como é cediço, sendo celebrado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público não poderá oferecer a denúncia e, por esta razão, não será proposta a ação penal contra o investigado.

Consequentemente, quando o infrator cumprir todas as condições estabelecidas na negociação feita com o órgão ministerial e homologada judicialmente, terá extinta a sua punibilidade, posteriormente, pelo Juízo responsável.

Entretanto, se o infrator descumprir o que foi estabelecido no pacto, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, para que seja proposta a regular ação penal pertinente.

Nesse sentido, surge a celeuma sobre a possibilidade da utilização da confissão, obtida na celebração do aludido ajuste extrajudicial, como prova na ação penal correspondente ou como prova emprestada em outro procedimento judicial.

Como é possível observar, a regulamentação do acordo de não persecução penal, na legislação brasileira, obriga o acusado a confessar o crime cometido, a fim de que ocorra a sua devida celebração.

Ademais, não há imposição legal sobre a limitação do uso da confissão, lograda no âmbito do entendimento extrajudicial, em eventual curso processual penal.

Desse modo, diante do silêncio do legislador, entende-se que a confissão poderá se tornar uma prova em ação penal.

Em paradoxo, da mesma forma, o Código Processual Penal também não estabelece que a confissão será obrigatoriamente utilizada como conteúdo probatório na ação penal.

Nessas circunstâncias, deve ser levado em consideração que o ANPP se trata de uma negociação a ser realizada entre o Ministério Público e o investigado, na qual o infrator aceitará ou não voluntariamente, de acordo, exclusivamente, com a sua

mera vontade e livre escolha.

Além disso, a legislação pátria não impede que o acusado proponha cláusulas a constarem nesse acordo, que poderão ser aceitas ou rejeitadas pelo órgão ministerial.

Assim, observados os requisitos legais, qualquer uma das partes poderá estabelecer condições para a celebração do método consensual penal em comento.

Dessarte, quando se tratar do uso da confissão realizada para fins de celebração do ANPP, o investigado poderá sugerir o estabelecimento da cláusula de exclusividade, ou seja, que essa assunção de autoria e culpa seja aproveitável somente para fins de obtenção daquela negociação, que pode ser aceita ou rejeitada pelo Ministério Público, tendo em vista não existir qualquer objeção legal.

Logo, em caso de descumprimento do acordo, por parte do infrator, a confissão, feita sob cláusula de exclusividade, não poderá ser utilizada como prova na ação penal ou como prova emprestada.

Outrossim, é preciso ressaltar que a confissão realizada no acordo de não persecução penal terá natureza extrajudicial. Nesse sentido, para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 557), a confissão extrajudicial:

(...) é um meio de prova indireta, logo, um indício: A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício.

Seguindo o raciocínio, por não ter sido submetida ao contraditório e à ampla defesa, visto que foi obtida na fase pré-processual, a confissão advinda da celebração do ANPP, em caso de descumprimento e propositura da ação penal, deverá ser tratada apenas como um indício de culpabilidade no curso do processo penal.

Isso porque, consoante *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado deverá fundamentar sua decisão, unicamente, com base na apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, salvo as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dessa forma, a confissão colhida no acordo de não persecução penal, para ser utilizada como meio de prova na ação penal, deverá ser ratificada em Juízo, sob o aspecto do contraditório e da ampla defesa, considerando, também, os demais elementos probatórios.

Não obstante, é de bom alvitre enaltecer que uma das características da confissão é a sua retratabilidade, ou seja, o réu tem o direito de retroceder em sua confissão, para negar parcial ou totalmente, em Juízo ou fora dele, quando bem desejar, mas, para tanto, deverá apresentar motivação, caso contrário, acarretará nulidade da retratação.

Ocorre, ainda, que a retratação da confissão, em data posterior à celebração do acordo de não persecução penal, poderá resultar no descumprimento da negociação, ensejando o oferecimento da denúncia e o conseqüente ajuizamento da ação penal.

Outro ponto que deve ser observado é que havendo propositura do processo penal, em virtude de descumprimento da negociação por parte do acusado, a

confissão, sem cláusula de exclusividade, poderá ser utilizada como prova, todavia, por si só, não poderá ensejar futura condenação.

Posto que a eventual condenação do investigado não poderá se basear apenas na confissão, devendo ser confrontada com as demais provas do processo, sendo verificado, inclusive, se existe compatibilidade e concordância entre as provas, como disposto no mencionado artigo 197 do CPP.

Portanto, além da ratificação da confissão, será necessária a apresentação de mais provas compatíveis em Juízo, a fim de que seja possível a condenação do infrator.

5.3 Obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal e o direito constitucional ao silêncio

A partir da análise do *caput* do artigo 28-A do CPP, constata-se que, para que seja possível a celebração do acordo de não persecução penal, é obrigatória a confissão do acusado a respeito do crime praticado.

Em seu depoimento, o investigado não poderá omitir informações sobre a prática delituosa, seja acerca dos meios, instrumentos ou sobre a participação de terceiros.

A confissão, ainda, deverá ser pessoal, expressa, reduzida a termo, livre e espontânea, bem como deverá abranger integralmente todos os detalhes da prática delituosa.

Nesse sentido, considerada elemento essencial para que o Ministério Público possa oferecer o acordo de não persecução penal, a confissão pode aparentar lesionar a espontaneidade da assunção de culpabilidade, por parte do infrator, visto que, para que a negociação seja concretizada, dependerá primordialmente da ocorrência desse requisito necessário.

Todavia, destaque-se que essa negociação judicial é uma medida despenalizadora, que tem como finalidade a célere reparação do dano causado pelo acusado à vítima ou à coletividade (Estado), como também tem o condão de beneficiar decisivamente o investigado, uma vez que afasta, de imediato, a aplicação da pena restritiva da liberdade ou de direitos.

Ademais, o oferecimento desse modelo de justiça consensual, pelo Ministério Público ao infrator, não é obrigatório, nem mesmo o acusado é compelido a aceitar todas as medidas impostas no acordo, constituindo mera voluntariedade do investigado no aspecto da anuência.

Especificamente, desejando o infrator permanecer calado, ou seja, não confessar espontaneamente a prática delituosa, este terá resguardado o seu direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação.

Dessa maneira, caso o acusado recuse uma ou mais condições impostas, o Ministério Público exercerá seu ofício e oferecerá a denúncia e, possivelmente, será proposta a ação penal.

Por conseguinte, o investigado poderá utilizar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com o fito de comprovar sua inocência, ocasião em que o magistrado decidirá sobre a sua absolvição ou condenação, mediante livre convencimento.

5.4 Confissão no acordo de não persecução penal e o princípio da presunção de inocência

Sob outro enfoque, ao estabelecer a confissão como requisito para a

celebração do acordo de não persecução penal, surge a indagação de possível inconstitucionalidade da previsão processual penal por, supostamente, ferir o princípio da presunção de inocência do infrator.

Tendo em vista que, aparentemente, ao confessar o delito, o acusado assumiria a sua culpabilidade e descartaria o seu direito constitucional da presunção de inocência, com a finalidade de obter os benefícios provenientes da concretização da justiça penal negociada, para que não haja o oferecimento da denúncia e o consequente ajuizamento da ação penal.

Não obstante, realizado o acordo e verificado descumprimento por parte do investigado, a confissão pode ser utilizada como um dos meios de provas contidas na denúncia, eventualmente oferecida pelo órgão ministerial, caso não haja cláusula de exclusividade.

Desse modo, depreende-se, inevitavelmente, o receio, por parte do infrator, de que, confessando o crime, tenha ofendido drasticamente o seu direito constitucional da presunção de inocência.

Acontece que é garantido, a todos, o princípio da presunção de inocência, consoante preceito constitucional, inserido através do artigo 5º, inciso LVII, da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, como já explicitado, mesmo ocorrendo a confissão formal e circunstancial pelo acusado e celebrada a negociação, ele não terá afastada a sua presunção de inocência.

Primeiramente, caso sejam cumpridas todas as condições do acordo, não será proposta a ação criminal, será extinta a punibilidade e, portanto, não haverá condenação penal transitada em julgado.

Outrossim, em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, a confissão deverá ser ratificada em Juízo pelo investigado e confrontada com as demais provas anexadas ao processo, sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de que o magistrado decida sobre a culpabilidade do infrator.

6 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal, anteriormente previsto somente em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, foi regulamentado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e acrescentou, ao Código Processual Penal Brasileiro, mais um instrumento para a celebração de negociações alternativas no âmbito criminal do país, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada.

Revelou-se como uma nova possibilidade de justiça consensual, que surgiu para abranger aqueles tipos penais com penas inferiores a 4 (quatro) anos, sem cometimento de grave ameaça ou violência e sem registro de violência doméstica ou contra a mulher.

Tratando-se, também, de um pacto firmado entre o Ministério Público e o acusado, o qual estabelece condições suficientes e necessárias para reprovação e prevenção do crime cometido, desde que respeitados os requisitos previstos em lei.

Concomitantemente, constitui, ainda, medida relevante e útil para possibilitar a célere reparação do dano ocasionado pelo investigado à vítima e à coletividade (Estado), além de evitar o oferecimento da denúncia, possível propositura da ação penal e eventual condenação a penas privativas de direitos ou liberdade, impossibilitando a inserção do investigado no inflado sistema penitenciário nacional e

amenizando o fluxo processual do Poder Judiciário brasileiro.

Não obstante, o devido cumprimento das cláusulas, pactuadas no ANPP, resultará na extinção da punibilidade do infrator, oportunidade em que é feito apenas um registro, com o objetivo de impossibilitar um novo acordo no período de 5 (cinco) anos, consoante lei processual penal brasileira.

Ocorre que, para a celebração do acordo de não persecução penal, há requisitos dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal a serem cumpridos e, dentre eles, verifica-se a obrigatoriedade da confissão por parte do acusado.

Nessa seara, conforme observado, a imprescindibilidade da assunção de culpa pelo investigado, para que ocorra a negociação, não fere direitos constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação, da mesma forma não atinge o princípio da presunção de inocência do réu.

Isso porque, primeiramente, quanto ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, a celebração do acordo de não persecução penal não é obrigatória. Em verdade, é uma faculdade do Ministério Público e, além disso, quando proposta pelo órgão ministerial, o infrator não será compelido a aceitar todos os seus termos.

Caso não aceite as condições da proposta, o acusado poderá recusar o acordo. Assim, será oferecida a denúncia, proposta a ação penal e o investigado poderá se defender amplamente, além de apresentar o contraditório, com o escopo de comprovar sua inocência no curso processual.

Por outro lado, também não fere o princípio constitucional da presunção de inocência do réu, tendo em vista que, de acordo com a Carta Magna de 1988, o mencionado direito constitucional só é afastado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desse modo, com a celebração do acordo, não será oferecida a denúncia, tampouco será ajuizada a ação penal, não ocorrendo, assim, eventual condenação penal.

Além disso, caso o investigado descumpra o acordo, a confissão, realizada para viabilizar a justiça negocial, será utilizada apenas como indício, visto que para que seja utilizada, como prova na ação penal, precisará ser ratificada em Juízo.

Ademais, a confissão também tem como característica a retratabilidade, ou seja, a qualquer momento, o infrator poderá negar, parcial ou totalmente, o teor da assunção de culpa e autoria.

Quanto ao momento ideal da confissão, o artigo 28-A do Código de Processo Penal não define claramente os detalhes da sua ocorrência ideal.

Para suprir tal lacuna, revelada pelo silêncio do legislador, o atual entendimento jurisprudencial, decorrente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, é de que não há necessidade de que a confissão aconteça necessariamente na fase investigativa.

Tendo em vista que, conforme o HC n.º 657.165, que tem o Ministro Rogério Schietti Cruz como relator, a ausência da confissão, no inquérito policial, não impede o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Outrossim, é válido ressaltar que o acordo de não persecução penal, além do caráter extrajudicial, tem natureza negocial, ou seja, da mesma forma como o Ministério Público poderá propor condições a serem cumpridas, o acusado também poderá sugerir cláusulas.

Inclusive, dentre elas, pode ser proposta, pelo investigado, a exclusividade do uso da confissão, a fim de que seja utilizada, apenas, naquela negociação e para que seja afastada em um suposto futuro conjunto probatório, caracterizando descumprimento dos termos pactuados.

Dessarte, deve ser observado que a confissão, por si só, não poderá fundamentar a decisão do magistrado, conforme previsão do artigo 197 da legislação processual penal vigente, uma vez que deverá ser confrontada com as demais provas obtidas no processo, com a finalidade de verificar a compatibilidade e verossimilhança.

Ante o exposto, a obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal não atinge o direito ao silêncio e à não autoincriminação, tampouco o princípio constitucional da presunção de inocência do infrator.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de Não Persecução Penal: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente**. 1ª ed. Lumem Juris, 2022.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público do. **Sistema Prisional em Números: Capacidade e Ocupação**. Portal do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 08 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1940**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. .1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 09 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 29 de abril de 2021**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09 de novembro de 2022.

BRASIL, Procuradoria-Geral da República do; SOCIAL, Secretaria de Comunicação. **MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal.** Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Anuário do Ministério Público do Brasil 2021 – 2022.** Conjur, 2022. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática.** 2ª ed. Lumen Juris, 2020.

MINAS GERAIS, Ministério Público do Estado de. **MPMG celebra mais de nove mil acordos de não persecução penal em 2021.** MPMG, 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebra-mais-de-nove-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-2021.shtml>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

NOVO, Benigno Nunez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o Pacote Anticrime.** Revista Síntese de direito penal e processual penal, São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11ª ed. São Paulo: RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O projeto de lei anticrime.** Revista dos Tribunais, São Paulo: 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal.** 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, base de toda sabedoria e compaixão, pelos caminhos abençoados e iluminados, por sua infinita misericórdia, durante toda a minha vida.

À minha amada mãe, fonte abundante de amor, carinho e afeto, pelo suporte emocional e motivacional determinante.

Aos meus queridos irmãos, Danilo e Herla, sempre presentes em todos os momentos.

À minha namorada, Marina Dantas, pela intensidade dos seus sentimentos e atitudes, que me estimularam significativamente para a realização deste estudo.

A todos os amigos que acreditaram em mim e na conclusão deste artigo.

À professora e orientadora Rosimeire Ventura Leite, pelo altruísmo e generosidade, além dos ensinamentos, atenção e cordialidade.